



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008308 - GO (2025/0199814-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : DELIENE FERREIRA NERES - GO057471
GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : W L DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DA ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionais hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão da alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Admite-se a cumulação dos procedimentos executivos pelo rito da prisão e pela expropriação no mesmo processo, desde que ausentes prejuízo ao devedor e tumulto processual. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008308 - GO (2025/0199814-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : DELIENE FERREIRA NERES - GO057471
GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : W L DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DA ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionais hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão da alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Admite-se a cumulação dos procedimentos executivos pelo rito da prisão e pela expropriação no mesmo processo, desde que ausentes prejuízo ao devedor e tumulto processual. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GILDO FRANKS MARTINS JÚNIOR em favor de W. L. da S. contra a decisão proferida por desembargador da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ fl. 14), Habeas Corpus nº 5406946-98.2025.8.09.0173, que indeferiu o pedido de revogação da prisão da paciente, decretada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5406707-75.2017.8.09.0173 (e-STJ fls. 39/40), em trâmite na Vara de Família da Comarca de São Simão.

No presente writ, a impetrante defende a ilegalidade da prisão da paciente.

Sustenta que a prisão civil decretada é ilegal, pois o cumprimento de sentença tramita pelo rito de expropriação, o que impede a medida extrema da segregação civil. Pondera que não houve intimação pessoal do paciente, conforme exigido pelo art. 528 do CPC, e que não foi realizada audiência de custódia após a

prisão em 19/05/2025. Pleiteia o deferimento da liminar para a imediata soltura do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se a nulidade do decreto prisional.

O pedido liminar foi indeferida (e-STJ fls. 49/51).

Foram prestadas as informações pela origem (e-STJ fls. 57/61 e 62/67) e sobreveio parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 90/91).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta conhecimento.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses previstas no art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal. O presente writ foi impetrado contra decisão unipessoal de desembargador de Tribunal local, que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus*, o que atrai a incidência da Súmula nº 691/STF, aplicada por analogia.

A rigor, a competência desta instância superior somente estaria inaugurada para o exame da legalidade de ordem judicial que, alegadamente, configure lesão ou risco de lesão ilegal ao direito de ir e vir do paciente, caso estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça e lá tenha sido definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, alínea "a", do permissivo constitucional.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula nº 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO JUNTO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere a liminar em habeas corpus impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.

2. Decisão que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, estando em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. Habeas corpus que não pode servir de sucedâneo recursal para toda e qualquer manifestação do juízo de origem.

4. Impossibilidade de exame de argumentos sequer analisados pela autoridade apontada como coatora.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no HC nº 767.858/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3.4.2023, DJe de 27.4.2023 - grifou-se)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 528, § 3º, CPC/2015. PREVALÊNCIA DESSE DIPLOMA PROCESSUAL SOBRE O ART. 19, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI N. 5.478/1968. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. ART. 2º, §

1º, DA LINDB. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 691 /STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. O art. 19, caput, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes. Ilegalidade inexistente, na hipótese.

3. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 808.009/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.4.2023, DJe de 28.4.2023 - grifou-se)

A hipótese retratada nos presentes autos, contudo, não demonstra a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar eventual concessão da ordem, de ofício, por esta Corte Superior.

Impende salientar que débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, sendo certo que o pagamento parcial não elide o decreto construtivo.

Conforme dito quando da apreciação do pedido liminar, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de alimentos, vencidas quando da propositura do cumprimento de sentença e que vieram a vencer durante a fase executiva no valor atual de R\$ 21.133,82 (vinte e um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos - e-STJ fls. 70).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da possibilidade da cumulação do procedimento da penhora e da prisão, inexistido ilegalidade na determinação da prisão, desde que não haja tumulto processual e prejuízo à manifestação do executado, o qual de todo modo deve ser comprovado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO.

1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental.

2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil.

3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado).

4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado.

No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação /intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas.

5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022)

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de realização da audiência de custódia, por si só, não acarreta a nulidade da prisão, especialmente quando observadas as garantias processuais e constitucionais, entendimento também aplicável na esfera criminal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão.

2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO", é o articulador entre os dois núcleos da aliança formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73).

3. Narra o Ministério Público, ainda, que "Márcio José de Lima Souto/Chapo promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (bets) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a Loteria Gomes".

4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, **'a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais'** (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: **'A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva'** (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 31/8/2021).

5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto.

6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que

ditava 'ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado' (fl. 952, grifei).

7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que 'se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo' (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 815.729/CÊ, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/12/2023 - sem grifo no original)

Nas circunstâncias do caso, conforme esclarecido pelo juízo de origem, todas as questões levantadas pelo executado foram levadas em consideração nas horas seguintes à prisão, situação que descaracteriza a ilegalidade da prisão:

"(...)

Este juízo, ao evento n°258, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, homologou o calculo judicial apresentado e determinou a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito.

O requerido apresentou embargos de declaração contra decisão de evento n°258, alegando contradição.(evento n°262)

Os embargos foram conhecidos e rejeitados ao evento n°269. O Agravo De Instrumento interposto pelo requerido fora conhecido e não provido. (evento n°274)

O Parquet, ao evento n°285, requereu a intimação pessoal do executado, tendo em vista que o defensor do executado sequer foi intimado do acórdão no evento n°274. Ao evento n°297 este juízo decretou a prisão civil do executado.

Ao evento n°305 fora informada a prisão do executado.

O executado apresentou justificativa para a ausência cumprimento das prestações alimentares, alegando "sérias dificuldades financeiras" (evento n°306).

A exequente, por sua vez, pugnou pela notificação do empregador do executado, a fim de que os alimentos sejam descontados diretamente de sua folha de pagamento (evento n° 310).

O Ministério Público opinou pelo não acolhimento da justificativa apresentada pelo executado, mantendo a prisão civil pelo prazo máximo, e pelo deferimento dos pedidos da parte exequente. (evento n°315)

Em sede de agravo, fora indeferida a liminar para a soltura do executado. (evento n°322)

(...)

Verifica-se dos autos que a audiência de custódia não foi realizada, tendo em vista que a prisão do executado foi efetivada no mesmo dia da expedição do mandado de prisão (evento n.º 303), ou seja, em 19/05/2025, às 19h10min, conforme consta no evento n.º 306, sendo o mandado expedido às 14h11min do mesmo dia.

No entanto, ainda na madrugada do dia 20/05/2025, às 02h06min, foi protocolado pedido de audiência de justificação e revogação da prisão, subscrito pelo patrono do executado, oportunidade em que os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação. O parquet, por sua vez, opinou pelo indeferimento dos pedidos, posicionamento que foi acolhido por este juízo conforme decisão proferida no evento n.º 325.

Diante desse contexto, verifica-se que houve análise judicial imediata da legalidade da prisão, bem como efetiva atuação da defesa técnica e manifestação do Ministério Público, o que, embora não substitua formalmente a audiência de custódia, mitiga eventual prejuízo, especialmente considerando que a prisão decorreu de mandado judicial e não de flagrante delito, e que a apresentação imediata ao juízo local não foi requerida antes da manifestação da defesa nos autos principais.

No mais, atentando-me ao teor das informações constantes no Ofício n. 006725/2025-CPPR e Ofício nº 1.111/2025 – SEP, enviados a este Juízo (eventos 342 e 344, respectivamente), segue em anexo as informações solicitadas pelas Instâncias Superiores" (e-STJ fls. 71/72 - grifou-se).

Nesse sentido, destaca-se o entendimento proferida na decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, no RHC n. 170.055/RS, DJe de 6/9/2022.

Por fim, a partir das informações prestadas e das decisões proferidas na origem, nas quais foi devidamente detalhado o trâmite processual, não se verifica qualquer ilegalidade relativa à intimação do executado. Há que se destacar que, nos termos da decisão de e-STJ fls. 43/46, o paciente foi devidamente intimado, de modo que não se mostra aferível, por esta via processual, a alegada ausência de intimação para pagamento sob pena de prisão, inexistindo prova pré-constituída em sentido contrário.

Desse modo, não estão evidenciados elementos que justifiquem a concessão da ordem ora pretendida, seja pela ausência de demonstração de ilegalidade no agir da Corte local, seja pela ausência de prova pré-constituída, demandando as alegações do impetrante dilação probatória, que é sabidamente inadequada na via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.008.308 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0199814-8

Número de Origem:

54067077520178090173 54069469820258090173

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR

ADVOGADOS : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690

DELIENE FERREIRA NERES - GO057471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : W L DA S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025